



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.049409-4/004 **Númeraço** 4528764-
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acordão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 16/11/2021
Data da Publicação: 22/11/2021

EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - NÃO EVIDENCIADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

-Até que se conclua o estudo técnico a respeito de eventual rompimento da barragem Doutor, afigura-se inviável determinar a suspensão das obrigações de cunho emergencial impostas pelo juízo a quo, incluindo o custeio e contratação de entidade técnica multidisciplinar independente para a elaboração de diagnóstico e execução de plano de reparação integral de danos, sobretudo em razão da situação de vulnerabilidade dos residentes da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Salvamento Secundário (ZSS), diretamente afetados pelas medidas de remoção programada, empreendidas pela agravante.

-Considerando que a agravante não trouxe novos elementos aptos a ensejar a retificação do decisum que concedeu parcial efeito suspensivo ao agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão vergastada e negado provimento ao presente recurso.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0000.20.049409-4/004 - COMARCA DE OURO PRETO - AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. YEDA ATHIAS

RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto pela VALE S.A., por meio do qual pretende a reforma da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/003, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, "tão somente para determinar a suspensão do novo bloqueio no importe de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) nas contas da agravante".

Inconformada, sustenta a agravante que a r. decisão não merece prosperar, sob o argumento de que "os danos verificados na cidade de Brumadinho e adjacências em nada se comparam com as questões discutidas nestes autos. Lá, foram verificados impactos sociais, econômicos ambientais que demandaram a adoção de medidas emergenciais, assim como providências de reparação de alta relevância e complexidade. Aqui, diferente disso, verificam-se transtornos decorrentes da evacuação de determinadas pessoas moradoras da ZAS, que vêm recebendo toda a assistência da Vale".

Aduz que "não há, por essa razão, a menor razoabilidade de se desenvolver um procedimento tão custoso, burocrático e complexo para apurar eventuais impactos sofridos por uma pequena parcela de indivíduos moradores de Ouro Preto, conforme mantido pela r.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisão agravada. A abrangência dos impactos é muito singular e restrita a um número reduzido de pessoas, podendo ser fácil e consensualmente composta pelas partes, com o acompanhamento dos órgãos públicos competentes".

Assevera que "já se viu em situações diversas, como as que ocorrem no caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, que a contratação de assessoria técnica cria uma enorme burocratização no processo de diagnóstico e reparação dos danos, que age contra a noção de celeridade e aos interesses dos tutelados. Muitos dos casos em que foi definida a contratação de assessoria estão em situação muitíssimo menos avançada do que aquelas nas quais se permitiu a composição das partes, com o envolvimento da Defensoria Pública e Ministério Público".

Salienta que "não há na lei qualquer disposição que obrigue uma empresa, no caso a Vale, a custear a contratação de diversas empresas para apurar danos alegados por seus demandantes, de maneira unilateral. Tampouco há obrigação de custear outras empresas para definir as medidas que deve adotar para remediar os impactos supostamente causados".

Argumenta que "a contratação dessa entidade, na forma como determinada pela r. decisão agravada, além de precipitada, será extremamente prejudicial à população residente na ZAS da referida estrutura - porquanto, sem dúvidas, invasiva - e não poderá ser revertida depois de executada".

Ao final, requer seja provido o recurso para reformar a r. decisão agravada e conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta à ordem 12, pugnando, em suma, pelo desprovimento do recurso.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça à ordem 16, opinando pelo desprovimento do agravo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Reanalizando os autos, em que pesem as alegações do agravo interno, verifico que a agravante não trouxe novos elementos aptos a ensejar a retificação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/003, sobretudo porque, consoante já afirmado na decisão agravada, não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo almejado.

Com efeito, até que se conclua o estudo técnico a respeito de eventual rompimento da barragem Doutor, afigura-se inviável determinar a suspensão das obrigações de cunho emergencial impostas pelo juízo a quo, incluindo o custeio e contratação de entidade técnica multidisciplinar independente para a elaboração de diagnóstico e execução de plano de reparação integral de danos, sobretudo em razão da situação de vulnerabilidade dos residentes da Zona de Autossalvamento (ZAS) e da Zona de Salvamento Secundário (ZSS), diretamente afetados pelas medidas de remoção programada, empreendidas pela agravante.

Dessa forma, ausentes novos elementos aptos a ensejar a retificação do decisor, deve ser mantida a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/003, que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso, tão somente em relação à decretação de indisponibilidade de numerário em contas da agravante, mantidas as demais obrigações.

No mesmo sentido, cito a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incluindo desta col. 6ª Câmara Cível, verbis:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DO RELATOR QUE RECEBE O RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Código de Processo Civil, o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, poderá



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (artigo 1.019, I). Deve ser mantida a decisão impugnada, face à ausência de argumentação capaz de desconstituir o fundamento adotado, tendo em vista que ausentes os requisitos para recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo" (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0024.13.169822-7/002, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2020, publicação da súmula em 17/06/2020).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. Ausente a verossimilhança das alegações do agravante a autorizar a concessão da suspensão da decisão agravada, não há que se alterar o entendimento monocrático exarado. 2. Considerando os fundamentos já lançados na decisão monocrática agravada e não se vislumbrando alteração fática ou jurídica que justifique a mudança de entendimento nela expresso, impõe-se o não provimento do agravo interno. 3. Recurso não provido" (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.148611-7/002, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 28/05/2020).

Com tais considerações, mantenho incólume a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 1.0000.20.049409-4/003 e, por consequência, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais